

LEI Nº 13.663, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Recomenda a Campanha Permanente de Fortalecimento da Saúde Mental de Trabalhadoras e Trabalhadores junto aos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerests) no Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica recomendada a Campanha Permanente de Fortalecimento da Saúde Mental de Trabalhadoras e Trabalhadores junto aos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerests) no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. A Campanha de que trata esta Lei tem o objetivo de promover ações de incentivo ao acompanhamento clínico especializado, visando ao fortalecimento da saúde mental de trabalhadoras e trabalhadores.

Art. 2º A Campanha de que trata esta Lei é destinada a trabalhadoras e trabalhadores:

I – encaminhados pela rede básica de saúde ou por sindicatos;

II – formais dos setores privado e público;

III – informais;

IV – autônomos; e

V – desempregados acometidos de doenças relacionadas à saúde mental em decorrência do trabalho.

Art. 3º A Campanha de que trata esta Lei será promovida pelo Executivo Municipal e incluirá ações voltadas a:

I – garantir, por meio da adoção de estratégias de disseminação de informações, que trabalhadoras e trabalhadores do Município tenham o conhecimento necessário acerca da possibilidade de atendimento descentralizado relativo à saúde mental nos Cerests;

II – sistematizar e difundir, por meio de medidas promovidas pelo próprio Cerest, informações gerais de interesse referente à saúde mental da trabalhadora e do trabalhador, bem como elucidar sobre os fatores prejudiciais à saúde mental no ambiente de trabalho;

III – facilitar os processos de capacitação e educação permanentes, voltados à saúde mental, para os profissionais da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) e os participantes do controle social em saúde do trabalhador;

IV – articular e operacionalizar estratégias previstas no Plano Nacional de Saúde do Trabalhador em consonância com a Política Nacional de Saúde Mental e normas correlatas;

V – instruir as trabalhadoras e os trabalhadores para que participem da promoção de informações sobre a atuação dos Cerests no que se refere à saúde mental da classe trabalhadora;

VI – capacitar profissionais e equipes de saúde para identificar e atuar nas situações de riscos à saúde mental relacionados ao trabalho, bem como promover o diagnóstico dos agravos à saúde relacionados ao trabalho; e

VII – instruir a sociedade civil e a população em geral para atuar de forma efetiva na preservação dos direitos sociais e sobre ações que garantam saúde, segurança e ambientes de trabalho saudáveis.

Art. 4º São diretrizes da Campanha de que trata esta Lei:

I – divulgação de políticas públicas voltadas ao atendimento em saúde mental pelos Cerests;

II – orientação aos servidores e prestadores de serviços vinculados à Administração Direta e Indireta que atuam nas unidades da saúde do Município;

III – organização de ações assistenciais relacionadas à saúde do trabalhador no âmbito da atenção básica, na rede de média e alta complexidade ambulatorial, pré-hospitalar e hospitalar;

IV – capacitação dos representantes de entidades sindicais alocadas no Município de Porto Alegre para o melhor acompanhamento do sistema de referência em saúde do trabalhador, bem como para apoiar campanhas sanitárias direcionadas ao mundo do trabalho;

V – promoção da educação permanente em saúde mental do trabalhador junto aos prestadores de serviços vinculados aos Cerests;

VI – enfrentamento da violência e do assédio moral contra trabalhadoras e trabalhadores; e

VII – prevenção e combate ao assédio moral, assédio sexual e a todas as formas de discriminação, a fim de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável.

§ 1º A atuação do Executivo Municipal, a partir das diretrizes de que trata este artigo, dar-se-á em parceria com a sociedade civil.

§ 2º O Executivo Municipal dedicará parte de seus esforços relacionados à Campanha de que trata esta Lei para prestar orientações às trabalhadoras e aos trabalhadores a respeito de iniciativas focadas no acolhimento e no tratamento multiprofissional em saúde mental, de situações de crise e de sofrimento psíquico.

Art. 5º Os Cerests manterão canal permanente de acolhimento, escuta, acompanhamento e orientação às pessoas afetadas por situações de assédio e de discriminação no âmbito institucional, resguardado pelo sigilo profissional, a fim de minimizar riscos psicossociais e promover a saúde mental no trabalho.

Parágrafo único. O acompanhamento poderá ser individual ou coletivo, inclusive por equipes, a fim de promover o suporte psicossocial e orientar a busca de soluções sistêmicas para a eliminação das situações de assédio e de discriminação no trabalho.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 16 de outubro de 2023.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.